



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001243-65.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA APARECIDA CANDIDA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001243-65.2024.8.26.0213
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara de Guará
Apelante: Maria Aparecida Candida da Silva
Apelado: Banco BMG S.A.
Juíza de Direito: Luísa Lemos Debastiani

Voto nº 1001243-65 - F

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO CRÉDITO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face do réu, na qual pleiteava a declaração de inexistência de contrato cartão de crédito consignado, a repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve a contratação válida do cartão de crédito consignado impugnado pela autora; e (ii) verificar se houve vício de consentimento.

III. Razões de Decidir

3. A contratação de empréstimos por meio eletrônico é permitida e regulada pelas Instruções Normativas do INSS, exigindo autorização expressa, por escrito ou meio eletrônico, com caráter irrevogável e irretroatável.

4. O réu se desincumbiu do ônus da prova ao demonstrar a regularidade da contratação mediante a apresentação de documentos, incluindo biometria facial, registro do telefone celular utilizado, IP da transação e cópia do contrato eletrônico.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Regularidade da contratação eletrônica comprovada. 2. Inexistência de cerceamento de defesa.

Legislação Citada:

CPC, art. 55, art. 85, §§ 2º e 11, art. 98, §§ 2º e 3º, art. 1026, § 2º; CC, art. 188, I; CDC, art. 54, § 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009970-51.2024.8.26.0071; Relator: Domingos de Siqueira Frascino; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001065-28.2024.8.26.0404; Relator: Ademir Modesto de Souza; 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 468/476), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei no 8.906/94 e do artigo 85, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser corrigido, desde seu ajuizamento. Deferido o pedido de assistência judiciária em seu favor, a condenação tem suspensa sua exigibilidade, ficando subordinada ao disposto pelo artigo 98, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.”*

Irresignada, a autora recorre (fls. 479/484) destacando que nunca teve a intenção de celebrar um contrato de empréstimo com reserva de crédito consignado (RCC) junto ao réu, estando a contratação eivada de vício de consentimento e informação.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 488/516).

É o relatório, no essencial.

Afasta-se, de início, a preliminar de conexão aventada em sede de contrarrazões.

Como bem ressaltou a i. juíza sentenciante: *“O objeto das ações apresentadas na contestação refere-se a contratos diversos do tratado na presente demanda. Assim, verifica-se que os pedidos formulados nesta ação e nos processos n.º 1001242-80.2024.8.26.0213, 1001244-50.2024.8.26.0213 e 1001245-35.2024.8.26.0213 possuem objetos distintos, não havendo correlação suficiente para caracterizar a conexão prevista no art. 55 do CPC.”*

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante entendimento há muito pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na

Súmula nº 297, assim redigida: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Disso não decorre, entretanto, a imediata caracterização de abuso nas contratações realizadas mediante contrato de adesão.

É dever do contratante tomar ciência das condições às quais se vincula quando da assinatura do contrato, não havendo que se flexibilizar seu cumprimento pelo simples fato de se tratar de um contrato de adesão.

Importante ressaltar que a autora afirma não reconhecer o empréstimo realizado na modalidade RCC, mas os documentos exibidos pelo réu (fls. 74/93) demonstram à saciedade não apenas o vínculo jurídico contratual existente entre as partes, como também o detalhe de que a parte recebeu de forma clara e precisa todas as informações necessárias a respeito da modalidade contratual escolhida.

Referido instrumento está acompanhado de documentos pessoais da autora (fls. 92/93), além de ter sido comprovada a disponibilização do crédito (fls. 328), a utilização do cartão para saque (fls. 329) e compras (fls. 330/334) por meio de fatura.

A nomenclatura e os termos da avença foram dispostos de forma clara e em tamanho de fonte compatível com o artigo 54, § 3º, do CDC.

Como salientado na r. sentença: *"Com efeito, da análise dos documentos apresentados aos autos, em especial o contrato de fls. 74/93 com biometria facial, é possível se constatar a efetiva contratação pela parte autora do contrato de RCC mencionado pela parte requerida. Ressalta-se, neste ponto, que não obstante o princípio pacta sunt servanda, a conferir a natureza ao contrato de 'lei entre as partes', sofrer, no moderno direito obrigacional, relativização, notadamente por normas de ordem pública e, por consequência, de caráter cogente, como as aplicáveis às relações de consumo, a força vinculante do pacto prevalece, devendo ser cumprida as respectivas obrigações (cf. STJ, Sexta Turma, REsp 167.978/PR, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 26/05/1998)."*

Forçoso convir, assim, que as cobranças realizadas pelo banco decorrem do exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do CC), não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço, tampouco

em vício de informação ou de consentimento.

Ajustando-se ao caso em exame, vale mencionar os seguintes julgados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL, REGISTRO DE TELEFONE E IP. DEPÓSITO EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA CUMPRIDO PELO RÉU. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ajuizada em face do réu, na qual pleiteava a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, a repetição em dobro do indébito e ainda indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve a contratação válida dos empréstimos consignados impugnados pela autora; e (ii) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa pela não realização de perícia digital nos contratos apresentados pelo banco. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A contratação de empréstimos por meio eletrônico é permitida e regulada pelas Instruções Normativas do INSS (IN nº 28/2008 e IN PRES/INSS nº 138/2022), exigindo autorização expressa, por escrito ou meio eletrônico, com caráter irrevogável e irretratável. O réu se desincumbiu do ônus da prova ao demonstrar a regularidade da contratação mediante a apresentação de documentos, incluindo biometria facial ("selfie"), registro do telefone celular utilizado, IP da transação e cópia do contrato eletrônico. A repetição do mesmo telefone celular em ambas as contratações e a divergência na biometria facial entre os contratos reforçam a autenticidade dos negócios jurídicos e afastam a alegação de fraude. O crédito dos valores dos empréstimos na conta bancária de titularidade da autora, utilizada para recebimento de seu benefício previdenciário, corrobora a regularidade das operações. A alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia digital não procede, pois as provas constantes nos autos são suficientes para formar o*

convencimento do magistrado, sendo desnecessária a produção de nova prova técnica. A inexistência de contratação não foi demonstrada pela autora, tornando indevidos os pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009970-51.2024.8.26.0071; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)”

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATOS. FORMAÇÃO. REGRA. FORMA LIVRE (ART. 107, CC). CONTRATAÇÃO COM AUXÍLIO DE MEIOS DIGITAIS DE SEGURANÇA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE FRAUDE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SANCIONAMENTO POR MÁ-FÉ. MULTA REDUZIDA. 1. A contratação foi demonstrada por meio de participação voluntária da autora, com uso de seu telefone celular, onde colhida assinatura digital mediante prévia remessa de cópia de seu documento pessoal e realização de selfie, sem qualquer indício de fraude a justificar a necessidade de dilação probatória. 2. A Instrução Normativa INSS 28/2008 não se aplica a contribuições de associações e sindicatos. 3. Demonstrada a ofensa efetiva da norma do art. 80, II e VII, do CPC, é o caso de manutenção do sancionamento, na forma do art. 81, do mesmo Dispositivo Legal. Contudo, deve ser reduzido para quantia de 5% sobre o valor atualizado da causa (R\$21.643,96), modo de adequá-lo à condição financeira da autora, que aufera proventos mensais de R\$ 2.170,73 4. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001065-28.2024.8.26.0404; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)”

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR